

Sexta-feira, 23 de Maio de 2025



**DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE
SANTO ANTÔNIO DO PINHAL**

Sumário

PORTARIA 7130	2
LEI 1717	3
LEI 1718	12
PORTARIA 7129	13
INEXIGIBILIDADE Nº 004/2025 - PROC. ADM. MUN. Nº 090/2025. TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE	14

MAIO DE 2025

Diário Oficial

Edição nº 753/2025

Expediente

O Diário Oficial de Santo Antônio do Pinhal é uma publicação sob a responsabilidade das entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Santo Antônio do Pinhal.

Demais edições do Diário Oficial Eletrônico de Santo Antônio do Pinhal poderão ser consultadas por meio do endereço eletrônico:
<https://santoantoniopinhal.sp.gov.br/diariooficial>.

As consultas são de acesso gratuito e não necessitam de qualquer realização de cadastro.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Pinhal
CNPJ: 45.701.455/0001-72
Endereço: Av. Min Nelson Hungria, 52
Telefone: (12) 3932-0100
Site: <https://santoantoniopinhal.sp.gov.br>

Câmara Municipal Estância Climática de Santo Antônio do Pinhal
CNPJ: 01.777.888/0001-36
Endereço: R. Dep. Franco Montoro, 23
Telefone: (12) 3666-1377



MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO PINHAL – SP
CNPJ: 45.701.455/0001-72
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA N.º 7.130, DE 22 DE MAIO DE 2.025

“Dispõe sobre exoneração de servidor público municipal, cargo efetivo.”

ANDERSON JOSE MENDONÇA, Prefeito do Município de Santo Antônio do Pinhal, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

R E S O L V E:-

EXONERAR, a servidora **PAULA REGINA FERNANDES DA SILVA**, R.G. nº 28.810.011-6 SSP/SP, ocupante do cargo efetivo de **SERVENTE**, nomeada pela Portaria nº 4.839 de 03/08/2015 de 07/11/2022, por motivo de pedido de demissão pelo *Programa de Desligamento Voluntário- PDV, Lei Municipal N° 1708/2025*.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Santo Antônio do Pinhal , em 22 de Maio de 2.025

ANDERSON JOSE MENDONÇA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura do Município, em 22 de Maio de 2.025.

LUCAS DIEGO E SILVA SANTOS
Secretário Municipal de Administração

Av. Ministro Nelson Hungria, 52 - Centro - Santo Antônio do Pinhal - SP
CEP 12450-000 Fone: (012) 3666-1122 rh.pinh@uol.com.br

**Município de Santo Antônio do Pinhal – SP**

CNPJ: 45.701.455/0001-72

**LEI Nº 1.717 DE 22 DE MAIO DE 2025**

“Dispõe sobre rito processual para processo administrativo disciplinar de servidores públicos do Município a ser seguido nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares no âmbito da administração pública municipal”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PINHAL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece o rito processual para processo administrativo disciplinar de servidores públicos do Município a ser seguido nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares no âmbito da administração pública municipal.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Art. 4º. Denomina-se procedimento correccional toda a atividade de apuração que tem como objetivo investigar fato ocorrido no âmbito da administração pública municipal e determinar a responsabilidade de servidor público por infração cometida no exercício de suas funções.

Art. 5º. Os fatos apurados no âmbito do procedimento correccional podem ser conhecidos pela Administração de ofício ou levados a seu conhecimento por meio de denúncia.

Art. 6º. Os procedimentos correccionais podem ter natureza investigativa ou acusatória.

§1º - Constituem os procedimentos correccionais investigativos as sindicâncias investigativas (SINVE) realizadas pela Administração.

§2º - Constituem os procedimentos correccionais acusatórios:

I – a sindicância acusatória (SINAC);

II – o processo administrativo disciplinar (PAD);

Av. Ministro Nelson Hungria, 52 – Centro – Santo Antônio do Pinhal – SP
CEP: 12450-000 Fone: (12) 3932-0100



Município de Santo Antônio do Pinhal – SP

CNPJ: 45.701.455/0001-72



Art. 7º. Nos procedimentos correccionais previstos nessa lei poderão ser produzidas todas as provas admitidas em direito, como a prova documental, testemunhal, pericial, reconhecimento de pessoas ou objetos, bem como todas as diligências necessárias para apuração da ocorrência.

CAPÍTULO II DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Art. 8º. O juízo de admissibilidade é o ato administrativo por meio do qual a autoridade administrativa decide, de forma fundamentada, sobre a viabilidade de instauração ou não de procedimento correccional, segundo as modalidades previstas na presente Lei.

Parágrafo único - Para a análise da viabilidade de instauração de procedimento correccional prevista no caput desse artigo, é facultado a Procuradoria Jurídica Municipal apresentar parecer técnico sobre o caso.

Art. 9º. As denúncias ou informações sobre a ocorrência de infração disciplinar ou fatos lesivos à Administração Pública deverão ser submetidos ao juízo de admissibilidade, para análise de indícios suficientes para apuração, bem como para determinar o procedimento correccional cabível.

Parágrafo único - As denúncias desprovidas de informações suficientes para sua apuração serão motivadamente arquivadas.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 10. Os prazos processuais começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 11. Considera-se cientificação oficial o ato de assinatura da intimação ou citação recebida pela parte.

Av. Ministro Nelson Hungria, 52 – Centro – Santo Antônio do Pinhal – SP
CEP: 12450-000 Fone: (12) 3932-0100



Município de Santo Antônio do Pinhal – SP

CNPJ: 45.701.455/0001-72



Parágrafo único – No caso de envio da intimação ou citação pelo meio digital, na ausência de assinatura ou manifestação expressa de ciência, considera-se cientificada oficialmente a parte na data em que foi enviada a comunicação processual.

CAPÍTULO IV DA SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA (SINVE)

Art. 12. A sindicância investigativa é instrumento de caráter preliminar para apurar fatos ou infrações de servidor ocorridos no âmbito da administração pública municipal, quando a complexidade do fato ou ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade, não justificarem a imediata instauração de procedimento correcional acusatório.

Parágrafo único – Da sindicância investigativa não poderá ser aplicada penalidade de qualquer natureza, sendo prescindíveis o contraditório e a apresentação de defesa.

Art. 13. A sindicância investigativa poderá ser conduzida por um único servidor efetivo ou comissão composta por dois ou mais servidores efetivos, dispensando-se o requisito da estabilidade, sendo designados pela autoridade competente, por meio de publicação de ato instaurador que indicará, dentre eles, o presidente da comissão.

Art. 14. O prazo para conclusão da sindicância investigativa é de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único – A recondução da comissão de sindicância poderá ser realizada quando do encerramento do prazo de prorrogação previsto no caput, pela necessidade da conclusão dos trabalhos da comissão.

Art. 15. O relatório final da sindicância investigativa deve ser conclusivo quanto a ocorrência ou não de infração disciplinar, bem como da autoria e materialidade, devendo conter:

- I – síntese dos fatos apurados;
- II – especificação dos indícios de autoria e materialidade;
- III – recomendação pelo arquivamento ou abertura de processo administrativo disciplinar;

CAPÍTULO V DA SINDICÂNCIA ACUSATÓRIA (SINAC)

Av. Ministro Nelson Hungria, 52 – Centro – Santo Antônio do Pinhal – SP
CEP: 12450-000 Fone: (12) 3932-0100



Município de Santo Antônio do Pinhal – SP

CNPJ: 45.701.455/0001-72



Art. 16. A sindicância acusatória é instrumento destinado a apuração, com respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, da ocorrência de infrações disciplinares de menor potencial ofensivo.

Parágrafo Único – Da sindicância acusatória poderá resultar penalidade de advertência ou suspensão por até 30 (trinta) dias, observada a ampla defesa e contraditório.

Art. 17. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo as abaixo descritas:

- I – Ausentar-se do serviço em horário de expediente, sem prévia autorização;
- II – Retirar, sem autorização, objeto ou documento da repartição;
- III – Proceder de forma desidiosa no exercício de suas atribuições;
- IV – Causar danos de pequena extensão ao patrimônio público ou particular;
- V – Promover manifestações de despreço na repartição;
- VI – Realizar condutas, por meio de gestos, palavras ou ações, que visem atrapalhar o bom convívio entre os servidores públicos;
- VII – Recusar o cumprimento de ordem do chefe imediato, prejudicando o andamento do serviço público, salvo quando manifestamente ilegal;

§1º - Na existência de dúvida a respeito do grau de gravidade da infração disciplinar, deverá ser instalado processo administrativo disciplinar.

§2º - A reincidência de qualquer das condutas descritas nesse artigo ou a elas equiparadas, anteriormente apuradas e decididas por sindicância acusatória, ensejará na abertura de processo administrativo disciplinar.

§3º - O rol descrito nesse artigo não é taxativo, sendo papel da autoridade administrativa realizar juízo prévio quanto a gravidade da conduta praticada.

Art. 18. A comissão de sindicância acusatória será composta por pelo menos dois servidores estáveis, designados pela autoridade competente, por meio de publicação de ato instaurador que indicará, dentre eles, o presidente da comissão, o qual deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

Art. 19. O prazo para conclusão da sindicância acusatória é de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único – A recondução da comissão de sindicância é lícita, quando do encerramento do prazo de prorrogação previsto no caput, pela necessidade da conclusão dos trabalhos.

Av. Ministro Nelson Hungria, 52 – Centro – Santo Antônio do Pinhal – SP
CEP: 12450-000 Fone: (12) 3932-0100



Município de Santo Antônio do Pinhal – SP

CNPJ: 45.701.455/0001-72



Art. 20. O rito da sindicância acusatória seguirá as mesmas fases do processo administrativo disciplinar previsto no Capítulo VI.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD)

Art. 21. O processo administrativo disciplinar é instrumento utilizado para apurar a responsabilidade do servidor, respeitada a ampla defesa e o contraditório, por infração disciplinar ocorrida no exercício de suas funções.

§1º - O PAD será conduzido nos moldes do Título V da Lei 8.112/90.

§2º - Do processo administrativo disciplinar poderá resultar a aplicação de penalidade de advertência, suspensão de até 90 (noventa) dias, demissão ou destituição do cargo em comissão.

Art. 22. A comissão de processo administrativo disciplinar será composta por três servidores estáveis, designados pela autoridade competente, por meio de publicação de ato instaurador que indicará, dentre eles, o seu presidente, o qual deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

§1º – É facultado ao presidente da comissão a nomeação de secretário para auxiliar nos trabalhos, podendo ser ou não membro integrante da comissão.

§2º - Não é exigido o requisito da estabilidade para a figura do secretário.

§3º - O secretário não integrante da comissão deverá assinar termo de compromisso, para ciência quanto ao sigilo e à reserva das informações que tiver conhecimento em razão desta função, bem como do zelo e responsabilidade inerentes ao seu papel.

§4º – É lícito ao presidente da comissão nomear secretário “*ad hoc*” para acompanhamento de ato específico ou cumprimento de diligência.

Art. 23. O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar é de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único – A recondução da comissão é admitida quando do encerramento do prazo de prorrogação, ante a necessidade de conclusão dos trabalhos.

Art. 24. O acusado deve ter ciência da instauração do PAD por meio de notificação prévia, bem como para possibilitar o exercício inicial do direito de defesa, sendo-lhe facultado o direito de acompanhar todos os atos instrutórios pessoalmente ou por meio de procurador.

Av. Ministro Nelson Hungria, 52 – Centro – Santo Antônio do Pinhal – SP
CEP: 12450-000 Fone: (12) 3932-0100



Município de Santo Antônio do Pinhal – SP

CNPJ: 45.701.455/0001-72



§1º - É facultado ao acusado a apresentação de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar argumentos e provas de defesa antes da fase instrutória, assegurado o direito de vista dos autos na repartição pública.

§2º - O acusado que se encontre em local incerto e não sabido deverá ser notificado por edital, a ser publicado em Diário Oficial.

Art. 25. A notificação prévia deverá conter:

- I – o número do procedimento disciplinar e o objeto da apuração, ainda que genérico;
- II – identificação de que o servidor figura como acusado;
- III - o direito do acusado de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador devidamente constituído, ter vista dos autos, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial;
- IV - local e horário para apresentação de requerimentos de interesse do acusado;

Art. 26. A instrução processual deverá ser realizada pela comissão com a tomada de depoimentos, oitiva de testemunhas, acareações, investigações e todas as diligências cabíveis, objetivando a produção de todas as provas necessárias para a elucidação dos fatos.

§1º - O registro da oitiva de testemunhas e depoimentos deve ser realizado conforme o artigo 27 desta Lei.

§2º - A comissão de processo administrativo disciplinar poderá proceder a tomada de depoimento de servidor na qualidade de informante, inclusive solicitando a este os documentos que entender como pertinentes ao deslinde do feito.

Art. 27. A oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do acusado deverão ser registrados, preferencialmente, por gravação em vídeo quando autorizado pelos depoentes, ou reduzido a termo devidamente assinado.

Parágrafo único - A autorização de que trata o caput deverá ser lida e assinada pelos depoentes.

Art. 28. O indiciamento do acusado deverá especificar os fatos imputados ao servidor e as respectivas provas.

§1º - Após o indiciamento, deverá ser feita a citação do acusado para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurado o direito de vista aos autos na repartição pública.

§2º - Encontrando-se o acusado em local incerto e não sabido, a citação deverá ser feita por meio de edital, a ser publicado no Diário Oficial.

Av. Ministro Nelson Hungria, 52 – Centro – Santo Antônio do Pinhal – SP
CEP: 12450-000 Fone: (12) 3932-0100



Município de Santo Antônio do Pinhal – SP

CNPJ: 45.701.455/0001-72



§3º - Decorrido o prazo para defesa, sem apresentação da peça, deverá ser lavrado termo de revelia, na forma do artigo 29 dessa Lei.

Art. 29. Nos casos de inércia do acusado em apresentar defesa escrita, deverá ser lavrado termo de revelia pelo presidente da comissão de processo administrativo disciplinar, constando:

- I – o número do procedimento;
- II – a identificação do acusado;
- III – prazo final para apresentar defesa;
- IV – data da notificação prévia;

Art. 30. Nos casos de revelia do acusado, assegurado o contraditório e a ampla defesa, deverá ser nomeado defensor dativo para apresentar defesa escrita, que será servidor ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 31. Após a regular instrução processual, a comissão de PAD elaborará relatório final conclusivo quanto a responsabilidade do servidor, devendo conter:

- I – identificação da comissão;
- II – identificação do indiciado;
- III – fatos apurados pela comissão;
- III - apreciação das questões fáticas, menção às provas, tese defensiva e demais fatores que formaram a convicção da comissão;
- IV – circunstâncias agravantes ou atenuantes, se houverem;
- V – proposta de aplicação de penalidade ou arquivamento do PAD;

§1º - A comissão de PAD deverá informar sobre a existência de indícios da prática de infração penal ou improbidade administrativa, quando existirem, solicitando a tomada das providências cabíveis.

§2º - Com a elaboração do relatório final, os autos serão remetidos para julgamento.

Art. 32. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º - A autoridade competente para julgamento é o Secretário(a) de Administração.

§2º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

CAPÍTULO VII – DOS RECURSOS

Av. Ministro Nelson Hungria, 52 – Centro – Santo Antônio do Pinhal – SP
CEP: 12450-000 Fone: (12) 3932-0100



Município de Santo Antônio do Pinhal – SP

CNPJ: 45.701.455/0001-72



Art. 33. São recursos cabíveis nos procedimentos acusatórios:

I – Recurso hierárquico;

II – Revisão processual;

Art. 34. O recurso hierárquico é dirigido ao Prefeito Municipal, podendo conter fato que não foi analisado na decisão, entendimento jurídico divergente ou interpretação alternativa sobre um fato anteriormente apresentado no processo.

§1º - O prazo para interposição do recurso hierárquico é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 35. O recurso hierárquico poderá ser recebido com efeito suspensivo, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 36. O prazo para julgamento do recurso hierárquico é de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – O julgamento fora do prazo previsto no caput não gera nulidade do quanto decidido.

Art. 37. A revisão processual pode ser interposta em face de sindicância ou processo administrativo disciplinar anteriormente decididos e encerrados, sendo recebida e processada nas seguintes hipóteses:

I - a decisão for manifestadamente contrária a dispositivo legal, ou a evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros;

III - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

§ 1º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º - A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

§ 3º - Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge ou parente até segundo grau.

§4º - Na revisão processual, o ônus da prova cabe ao requerente

Av. Ministro Nelson Hungria, 52 – Centro – Santo Antônio do Pinhal – SP
CEP: 12450-000 Fone: (12) 3932-0100



Município de Santo Antônio do Pinhal – SP

CNPJ: 45.701.455/0001-72



Art. 38 - A competência para processamento e julgamento da revisão processual é do Prefeito Municipal.

Art. 39 – A revisão processual será realizada em autos próprios, apensados ao processo originário, estando impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do procedimento acusatório primitivo.

§1º – Será designada nova Comissão Processante, com os requisitos previstos no artigo 22 dessa Lei, para analisar as provas demonstradas pelo requerente.

§2º - O prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Processante é de 60 (sessenta) dias.

§3º - A Comissão Processante elaborará relatório final quanto ao requerimento, sugerindo o arquivamento da revisão, redução, cancelamento ou anulação da pena.

Art. 40. Com a conclusão dos trabalhos, os autos serão encaminhados à autoridade competente, que proferirá o julgamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – O julgamento fora do prazo não implica na nulidade do processo.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipio de Santo Antônio do Pinhal, em 22 de Maio de 2025.

ANDERSON JOSÉ MENDONÇA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura do Município, em 22 de Maio de 2.025.

LUCAS DIEGO E SILVA SANTOS
Secretário Municipal de Administração

Av. Ministro Nelson Hungria, 52 – Centro – Santo Antônio do Pinhal – SP
CEP: 12450-000 Fone: (12) 3932-0100

**Município de Santo Antônio do Pinhal – SP**

CNPJ: 45.701.455/0001-72

**LEI Nº 1.718, DE 22 DE MAIO DE 2.025**

“Dispõe sobre denominação de logradouro público do Município de Santo Antônio do Pinhal”

ANDERSON JOSÉ MENDONÇA, Prefeito Municipal de Santo Antonio do Pinhal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial a facultada pelo inciso III do parágrafo único do artigo 67 da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal de Santo Antonio do Pinhal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Denomina-se “**ANTENOR GUSTAVO DA SILVA**” a travessa situada no Centro do Município com a seguinte descrição:

TRAVESSA ANTENOR GUSTAVO DA SILVA, inicia-se no entroncamento desta via com a Av. Ministro Nelson Hungria, na lateral da Praça Monsenhor João José de Azevedo, percorrendo uma extensão de 72,00 (setenta e dois metros), até o encontro com a Rua Capitão Luiz Jacinto da Silva.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a adotar as medidas necessárias no sentido de dotar os logradouros de sinalização compatível, comunicando as operadoras de serviços de energia, telefonia, água e esgoto, que atuam no Município sobre a presente denominação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Santo Antonio do Pinhal, em 22 de Maio de 2.025.

ANDERSON JOSÉ MENDONÇA

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura do Município, em 22 de Maio de 2.025

LUCAS DIEGO E SILVA SANTOS

Secretário Municipal de Administração



Av. Ministro Nelson Hungria, 52 – Centro – Santo Antonio do Pinhal – SP CEP 12450-000
Tel/Fax (12) 3666-1122 / 3666-1918 e-mail gabinete@pmsap.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PINHAL – SP
CNPJ: 45.701.455/0001-72
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



PORTARIA N.º 7.129, DE 22 DE MAIO DE 2.025

“Dispõe sobre exoneração de servidor público municipal, cargo efetivo.”

ANDERSON JOSE MENDONÇA, Prefeito do Município de Santo Antônio do Pinhal, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

R E S O L V E:-

EXONERAR, o servidor **MAICON DOUGLAS CESAR**, R.G. nº 54.397.098-X SSP/SP, ocupante do cargo efetivo de **ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO**, nomeado pela Portaria nº 5.290 de 16/07/2018, por motivo de pedido de demissão pelo *Programa de Desligamento Voluntário- PDV, Lei Municipal N° 1708/2025*.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Santo Antônio do Pinhal , em 22 de Maio de 2.025

ANDERSON JOSE MENDONÇA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura do Município, em 22 de Maio de 2.025.

LUCAS DIEGO E SILVA SANTOS
Secretário Municipal de Administração

Av. Ministro Nelson Hungria, 52 - Centro - Santo Antônio do Pinhal - SP
CEP 12450-000 Fone: (012) 3666-1122 rh.pinhal@uol.com.br

INEXIGIBILIDADE Nº 004/2025 - PROC. ADM. MUN. Nº 090/2025. TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE – Em consonância com a justificativa e documentação apresentada nos autos, nos termos do art. 74, V, da Lei 14.133/21, visando a **LOCAÇÃO DO IMÓVEL, SITUADO NA RUA FRANCO MONTORO, 23 – CENTRO, NA CIDADE DE SANTO ANTÔNIO DO PINHAL, PARA O SETOR DE INFRAESTRUTURA**, a favor de **MITRA DIOCESANA DE TAUBATE**, CNPJ Nº **72.293.509/0030-15**, no valor de **R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)**. Dê-se ciência desta decisão ao interessado, providencie-se a celebração do necessário contrato, e o empenhamento da despesa na dotação própria do orçamento vigente, e publique-se o presente ato na imprensa oficial, conforme estabelecido no Art. 74, “caput” e inc. V, da Lei nº 14.133/21 da já citada lei, para fins de eficácia da **AUTORIZAÇÃO** aqui proferida. **JOSIMAR JOSÉ DE MENDONÇA LOPES**- Secretário Municipal de Infraestrutura.